



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 23 (...)

.....

§ 5.º As diárias em hotéis, pousadas, pensão, casas de repouso ou similares somente serão cobradas a cada 24 horas a partir do ingresso do hóspede nas mesmas.

§ 6.º Não será permitida a cobrança de uma diária antes que se complete o período previsto no parágrafo 5.º

§ 7.º As frações de diárias porventura existente durante o período de hospedagem serão cobradas *pro rata tempore*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cidadãos que viajam, seja a turismo, seja a trabalho, se deparam, há muito tempo, com uma situação que é aviltante sob a ótica dos direitos do consumidor. A cobrança de diárias de hotel pela , e não pelo tempo de duração da permanência do hóspede.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há hotéis que arbitram o término da diária antes de completadas vinte e quatro horas, ou seja, utiliza-se de horários nem sempre convenientes ao consumidor, sob o argumento de horários para check-in e check-out. Além disso, por muitas vezes não divulgam a hora em que a diária vence.

Dessa forma, muitas vezes o consumidor é surpreendido com cobranças inesperadas, por ter permanecido no quarto além do período arbitrado pelo hotel.

Assim, em que pese a lei informar que a diária é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”, o período de efetiva hospedagem e permanência é inferior a esse período, não completando um dia inteiro de efetiva utilização do hotel.

Outrossim, corriqueiramente nos deparamos, também, com situações onde os hóspedes são constrangidos a pagarem duas diárias por uma hospedagem que, em alguns casos, dura apenas algumas horas fato, que fere o próprio Código Civil, em seu art. 186, que considera o abuso fonte de enriquecimento ilícito.

Pela presente proposta, fica estabelecida que a diária terá a duração de um dia, ou seja, 24 horas, além de vedar expressamente a cobrança de mais de uma diária antes que se complete esse período, podendo, no máximo, ser fracionado o valor, cobrado por efetivo tempo de permanência.

Por tais motivos, afigura-se pertinente a regulamentação da cobrança de diárias em hotéis, pousadas, pensões e casas de repouso e similares, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de março de 2015.

DEPUTADO MARCOS SOARES
PR/RJ